



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.906886/2008-58  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.330 – 3ª Turma  
**Sessão de** 06 de outubro de 2016  
**Matéria** IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTO NT.  
**Recorrente** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 03/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO "NT". NECESSIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da Cofins em favor de empresa produtora e exportadora de produtos nacionais, desde que submetido a processo produtivo de industrialização.

No presente caso, como não foi comprovada a industrialização, não cabe o crédito presumido de IPI na exportação de produto classificado na TIPI como NT.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Luiz Augusto do Couto Chagas, Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3202-000.756**, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, da seguinte forma:

- por unanimidade de votos: (a) negou provimento ao recurso voluntário quanto ao pedido de homologação tácita do pedido de ressarcimento; e (b) deu provimento ao recurso quanto à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos créditos referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas;
- pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso quanto às demais questões suscitadas.

Em vista da decisão, foi consignado, então, acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI***

*Período de apuração: 03/07/2003 a 30/09/2003*

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.***

*Sob o fundamento legal do art. 150, §4º, do CTN, não há que se falar em homologação tácita de pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, vez que aquele dispositivo legal trata da homologação tácita do lançamento, o qual diz respeito à constituição de crédito tributário da Fazenda Pública para com o contribuinte, e não de crédito do contribuinte para com a Fazenda Pública.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*APLICAÇÃO DO ART. 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.*

*Por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543C do Código de Processo Civil (repercussão geral), devem ser observadas no julgamento deste Tribunal Administrativo. Em razão disso, para a fruição do benefício do crédito presumido de IPI, previstos nas leis nº. 9.363/98 e 10.276/2001, na composição da base cálculo devem ser aceitos os créditos referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS (RESP 993.164MG, submetido ao rito do artigo 543C do CPC ).*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VALOR DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF nº 356/88. VARIAÇÕES CAMBIAIS.*

*O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI. A Portaria MF nº. 356/88 não se aplica para fins de cálculo do valor da receita de exportação, visto não ter aplicação em relação a negócios que não foram realizados levando em consideração a moeda “cruzado”.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS.*

*Em relação ao cálculo do crédito presumido de IPI, não se incluem na receita de exportação as vendas para a Zona Franca de Manaus/ZFM, ainda que tais vendas sejam equiparadas à exportação para fins de outros benefícios fiscais.*

*Recurso voluntário provido em parte"*

Irresignado com a decisão do Colegiado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial requerendo que o recurso seja regularmente processado ao final, anulando neste particular do direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI em exportação de produtos NT - reconhecendo o direito em ter homologado seu pedido de compensação.

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foi admitido, conforme Despacho a fl. 1988 a 1991.

Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, em síntese, que:

- a Lei 9.363/96, ao criar o mecanismo do crédito presumido para reduzir o impacto econômico da incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no valor agregado dos produtos exportados, o fez na seara do IPI, de tal sorte que apenas os estabelecimentos industriais, contribuintes do IPI na forma da legislação pertinente, podem usufruir o incentivo fiscal;
- Considerando que no presente caso ocorreu exportação de produtos com notação NT, não são considerados industrializados e, portanto, estão fora de incidência do IPI - o que se conclui que o sujeito passivo não faz *jus* ao crédito presumido de IPI estabelecido pela Lei 9.363/96.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela sua admissibilidade – o que concordo com a análise feita em Despacho de fls. 1988/1991, vez que comprovadas as divergências confrontadas.

Ora, o Colegiado do acórdão recorrido traz que a exportação de produtos classificados como Não Tributáveis (NT) na TIPI não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI. Enquanto, o acórdão indicado como paradigma traz que a notação na TIPI como NT se mostra absolutamente irrelevante nesse caso.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer sobre a lide – se haveria ou não a possibilidade de se reconhecer o direito à fruição do incentivo fiscal instituído pela Lei 9.363/96, crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, à pessoas jurídicas que elaboram produtos cuja notação na TIPI é NT (não tributado).

*A priori*, importante trazer que o sujeito passivo é uma pessoa jurídica que tem como objeto social o exercício das seguintes atividades, em território nacional ou no exterior:

- **A industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte a distribuição;**
- A industrialização e comercialização de rações e nutrimentos para animais,
- A prestação de serviços de alimentação em geral;
- A industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais;
- A exploração, conservação, armazenamento, embalagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos;
- As atividades de reflorestamento, extração; industrialização e comercialização de madeiras;
- A comercialização no varejo e no atacado de bens de consumo e de produção, inclusive a Comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística;
- A exportação e, a importação de bens de produção e de consumo;
- A participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais; e
- A participação em projetos necessários e operação dos negócios da Companhia.

Frisa-se que na receita de exportação, o sujeito passivo considerou as vendas de mercadorias de **produção própria** destinadas ao exterior - o que confere com os valores extraídos dos balancetes declarados em DIPJ.

Dessa forma, importante analisar se a caracterização da pessoa jurídica requerente como estabelecimento industrial, à luz da legislação do IPI, poderia influir no direito ao incentivo fiscal.

Para tanto, trago o art. 1º da Lei 9.363/96:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”*

Somente com a leitura desse dispositivo, é possível, a princípio, entender que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, não circunscrevendo seu alcance aos produtos industrializados.

Não obstante, vê-se que a Lei trouxe que, para a fruição do crédito presumido do IPI a dependência de as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam utilizadas no processo produtivo.

Nesse ínterim, vê-se que a Lei 9.363/96, ao criar o mecanismo do crédito presumido para reduzir o impacto econômico da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS considerou o processo de produtivo - ou seja, a industrialização desses materiais, para fins de se produzir determinado produto - a ser exportado.

Vê-se que o crédito presumido do IPI tem o escopo de ressarcir o contribuinte, do montante pago a título de PIS e COFINS, em todas as operações em que este adquiriu insumos, com o intuito de empregá-los na produção de mercadorias exportadas.

O dispositivo em referência, trouxe efetivamente um benefício às empresas que industrializam produtos e os vendem para o mercado externo. E, ademais, nota-se que não condiciona tal fruição para produtos tributos pelo IPI.

Ou seja, o crédito trazido pela Lei não delimita o alcance do benefício aos contribuintes do IPI.

No caso em comento, analisando os autos do processo, é de se verificar que o Auditor Fiscal não considerou na receita de exportação as vendas para o exterior de "pâncreas de suíno congelado" sob alegação de que produtos não tributados — NT que "não geram direito ao crédito presumido".

Ora, não procede tal entendimento, pois a Lei nº 9363/96, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.

Sendo a Perdigão Agroindustrial responsável pela industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal, irrefutável que para se proceder com a exportação de pâncreas de suíno congelado, o sujeito passivo efetivamente produziu/industrializou esse produto,

vez que, para tanto, é necessário, criação, abate, separação de carnes e miúdos, manutenção, refrigeração, etc.

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, redator:

Com a devida vênia, divirjo, em parte, da il. Relatora.

A razão é simples: enquanto o art. 1º da Lei nº 9.363, de 199, estabeleceu, para a empresa **produtora** e exportadora, crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS/Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, o parágrafo único de seu art. 3º, remeteu à legislação do Imposto de Renda e do próprio IPI respectivamente, a definição dos conceitos de receita operacional bruta e **de produção**, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Resta claro, portanto, que, havendo a fabricação e posterior exportação de produto com notação "NT" na TIPI, por situar-se fora do campo de incidência do IPI, não há como autorizar o creditamento sobre as aquisições de insumos utilizados no seu fabrico.

Os termos a que antes nos referimos têm, portanto, significado técnico-jurídico. Adotando o mesmo entendimento:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FABRICAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI  
COMO "NT". NECESSIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO.*

*O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI  
como ressarcimento do PIS e da Cofins em favor de empresa  
produtora e exportadora de produtos nacionais, desde que  
submetido a processo produtivo de industrialização.*

*No presente caso, como não foi comprovada a industrialização,  
não cabe o crédito presumido de IPI na exportação de produto  
classificado na TIPI como NT.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

*(CSRF, 3ª Turma, redator do voto vencedor Conselheiro Júlio  
César Alves Ramos, Acórdão nº 9303-002.330, de 20/06/2013)*

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

